

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

Ana Claudia Redecker*

Resumo: A função social da empresa é reconhecida na Constituição Federal e em vários dispositivos do nosso ordenamento jurídico e, da análise destes dispositivos, depreende-se que a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do(s) seu(s) titular(es) pois, além destes, o sujeito que exerce a atividade empresarial possui deveres e responsabilidades para com os que nela trabalham, fornecedores, credores, fisco, além da comunidade em que atua. Nesta perspectiva, o presente trabalho enfoca o princípio da função da empresa a partir da análise da jurisprudência do STJ e procura responder aos seguintes questionamentos: De que forma é possível desenvolver uma atividade econômica lucrativa e possibilitar maior desenvolvimento social sem prejudicar o ambiente? No Brasil é factível ter um desempenho empresarial que vise o bem-estar social e ambiental, privilegiando o desenvolvimento sustentável, diversidade da força de trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico, o tratamento especial à extração de recursos naturais e aos valores éticos da sociedade? No âmbito de eventual processo de recuperação judicial como o devedor, ao se enquadrar no benefício deste instituto, poderá visar mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito ou, ainda, a

* Artigo publicado nos *Anais do VI Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil*. In TEPEDINO, Gustavo et. All. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 237-250. E-book.

* Professora de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e da Escola Superior de Magistratura (Ajuris), Especialista em Ciências Políticas, Mestre em Direito e doutoranda em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada.

prevalência dos seus próprios interesses e dos seus sócios? Ao final, a guisa de conclusão, apresentamos nossos comentários derradeiros acerca do estudo realizado.

Palavras-Chave: princípio, função social e empresa.

ABOUT THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF CORPORATE SOCIAL FUNCTION IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Abstract: The social function of the company is recognized by the Federal Constitution as well as by various provisions of our legal system, and, from the analysis of such provisions, it can be seen that the business activity cannot be developed just for the benefit of its holder(s), because in addition to these, the subject carrying out the business activity has rights and responsibilities towards those working in it: suppliers, creditors, tax authorities as well as the community in which it operates. From this point of view, this work focuses on the principle of the role of the company from the analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and aims at answering the following questions: How is it possible to develop a profitable economic activity and enable greater social development without harming the environment? Is it feasible, in Brazil, to have a business performance aiming to the environmental and social well-being, favoring sustainable development, diversity of the workforce, stimulation of the scientific development, special treatment for the natural resources extraction and the ethical values of the society? Within the scope of a possible judicial recovery process as the debtor, when falling under the benefit of this institute, can he aim at the collectivity more than the singularity of each credit holder, or, even, the prevalence of his own interests and his partners? At the end, as a conclusion, we present our final comments on the study.

Keywords: principle, social function, company.

1. INTRODUÇÃO



capitalismo, sistema adotado pelo Estado Brasileiro na Constituição Federal¹ originou-se na Europa no final da Idade Média e produziu transformação em toda a economia mundial, desencadeando uma nova fase econômica marcada pela aceleração da capacidade produtiva e aumento do consumo, mas também problemas sociais e ambientais que acabaram desencadeando preocupação em vários os segmentos.

Essa preocupação gerou e continua gerando debates no meio governamental, jurídico, empresarial e social na tentativa de encontrar soluções viáveis para que o crescimento ocorra de forma mais equilibrada. Assim, chegou-se a conclusão de que o desenvolvimento econômico deve ser realizado levando em consideração não só os aspectos econômicos, mas também aspectos sociais e ambientais, ou seja, o desenvolvimento econômico para ser viável precisa ser sustentável.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável começou a ganhar notoriedade nos anos 60 e 70. Neste momento passou-se a perceber que a atividade econômica só teria valor se ocorresse em harmonia com o meio ambiente, com o crescimento populacional e econômico, e com o bem-estar da atual e das futuras gerações.

John Elkington² criou o termo *triple bottom³ line* que

¹ O legislador constituinte originário optou pela adoção do regime capitalista, o qual se funda na livre iniciativa, e não apenas aceita mais incentiva a persecução do lucro nas atividades econômicas.

² WIKIPEDIA. Disponível em <https://en.wikipedia.org/wiki/John_Elkington> e <https://en.wikipedia.org/wiki/Triple_bottom_line>. Acesso em 31 maio 2018.

³ Segundo Luis Roberto Antonik (*in Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial – uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016, p. 177) a expressão “bottom line” é usada em vários contextos, mas na área de finanças e

corresponde aos pilares: lucro, social e ambiental e formam o tripé da sustentabilidade, ou seja, o lucro é pilar do negócio e os outros dois fatores devem ser levados em consideração no desempenho empresarial como condições de sua própria permanência no mercado.

A visão de sustentabilidade exige que as empresas não sejam apenas agentes econômicos destinadas a efetuar transações de compra e venda e maximizar lucros. Precisam também fornecer produto de valor (utilidades) que satisfaçam às necessidades de representantes da sociedade (clientes), por meio da prática de comportamento (conduta) ética socialmente aceita e ambientalmente correta⁴.

Luis Roberto Antonik⁵ leciona que ao longo dos últimos 50 anos os ambientalistas e defensores da justiça social têm se esforçado para associar os resultados econômicos com ações ambientais e sociais através de relatórios contábeis que, para esse fim, devem ser elaborados de modo claro e compreensível, propiciando visualizar todas as atividades econômicas da empresa e os impactos sociais e ambientais por ela produzidos⁶.

Segundo estudiosos do Direito das Empresas, foi nos Estados Unidos que se originou a discussão acerca da responsabilidade social da empresa⁷. O ponto culminante foi a Guerra do

contabilidade refere-se à demonstração de resultados do exercício (DRE), ou seja, ao lucro líquido do exercício da empresa.

⁴ CANDIL, Sérgio Luiz, in *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <<http://livros01.livros-gratis.com.br/cp150324.pdf>>. Consulta em 27 maio 2018, p. 37.

⁵ ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial – uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016, p.177.

⁶ Luis Roberto Antonik leciona que o tripé da sustentabilidade envolve desenvolvimento sustentável, gestão organizacional e responsabilidade social (*Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial – uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016, p. 210).

⁷ “A função social da empresa e responsabilidade social corporativa são expressões equivalentes possuidoras do mesmo conteúdo axiológico. Portanto, as atividades desempenhadas pelas companhias sob o rótulo da responsabilidade social são manifestações dos deveres sociais impostos pela ordem econômica constitucional”. Grifei. (MELLO, Maria Theresa Werneck. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n.

Vietnã, quando a sociedade começou a contestar as políticas que estavam sendo adotadas pelo país e pelas empresas, principalmente aquelas que estavam diretamente envolvidas na fabricação de armamentos bélicos⁸ e, em consequência deste movimento, surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos que objetivavam delinear as relações da empresa com a sociedade. Tais relatórios, chamados de balanços sociais (também denominado Relatório de Sustentabilidade ou Relatório da Responsabilidade Social), se apresentaram como forma de ligação entre empresa, funcionários e comunidade, pois permitiram a todos os envolvidos na relação social da empresa, visualizar a política de gestão da responsabilidade social adotada pela organização e as consequentes implicações dessas políticas no processo produtivo empresarial.

Na Europa, por sua vez, a divulgação começou inicialmente na França com o objetivo de não só divulgar os resultados econômicos e financeiros da empresa, mas também revelar sua eficácia social em relação aos seus colaboradores. A intenção era a de melhorar a imagem da empresa, já que as pressões sociais exigiam uma postura ética das organizações. Isto fez com que as empresas passassem a prestar contas de suas ações, justificando seu objetivo social para seus consumidores e acionistas⁹.

No Brasil a ideia do balanço social começou a ser discutida na década de 60, com a Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas (ADCE), publicada em 1965. No entanto, os primeiros balanços sociais só vieram a ser divulgados a partir dos anos 80. O assunto ganhou a atenção da mídia graças a atuação do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que promoveu

74, p. 146-165. 2016. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_146.pdf>, Acesso em 30 maio 2018, p. 158).

⁸ BRINDACO, Bruna Victório. *A função social da empresa*. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7816/A-funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁹ CANDIL, Sérgio Luiz. *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp150324.pdf>>. Acesso em 27 maio 2018, p. 108.

campanhas que incentivavam as empresas a produzir e publicar, voluntariamente, o balanço social. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em uma tentativa de incentivar a divulgação do balanço social, recomendou sua publicação nos Pareceres de Orientação nº 15/87 e 24/92, que tratam do relatório da administração e da divulgação da demonstração do valor adicionado das empresas. Em dezembro de 2004 foi publicada a ABNT NBR 16001¹⁰, norma brasileira que contempla os requisitos em sistema de gestão de responsabilidade social. Atualmente, com o objetivo de dar continuidade ao desenvolvimento dos documentos complementares à ABNTNBR 16001, está sendo desenvolvida a ISO 26000 por pessoas de diversas nacionalidades, mas com a liderança de dois países: o Brasil (com a coordenação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e a Suécia¹¹. A elaboração e divulgação dos balanços passou a ser obrigatória para as companhias abertas após o surgimento da Lei 11.638/07.

O balanço social, em síntese, se constitui como um demonstrativo formal das informações relacionadas a atuação da empresa na esfera social, humano e ambiental, seu comprometimento e responsabilidade social.

Nesta perspectiva, o presente trabalho destaca o princípio da função da empresa na jurisprudência do STJ e procura responder aos seguintes questionamentos: De que forma é possível desenvolver uma atividade econômica lucrativa e possibilitar maior desenvolvimento social sem prejudicar o ambiente? No Brasil é factível ter um desempenho empresarial que vise o

¹⁰ Esta Norma estabelece os requisitos mínimos relativos a um sistema da gestão da responsabilidade social, permitindo à organização formular e implementar uma política e objetivos que levem em conta os requisitos legais e outros, seus compromissos éticos e sua preocupação com a: promoção da cidadania; promoção do desenvolvimento sustentável, e transparência das suas atividades. Compêndio para a Sustentabilidade. BRASIL – ABNT NBR 16001 ABNT. Disponível em <<http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/?q=node/110>>. Acesso em 31 mai. 2018.

¹¹ BRASIL – ABNT NBR 16001 ABNT. Disponível em <<http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/?q=node/110>>. Acesso em 31 maio 2018.

bem-estar social e ambiental, privilegiando o desenvolvimento sustentável, diversidade da força de trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico, o tratamento especial à extração de recursos naturais e aos valores éticos da sociedade? No âmbito de eventual processo de recuperação judicial como o devedor, ao se enquadrar no benefício deste instituto, poderá visar mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito ou, ainda, a prevalência dos seus próprios interesses e dos seus sócios?

Ao final, a guisa de conclusão, serão elaboradas as considerações finais.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

2.1 DA FUNÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A estrutura geral do ordenamento jurídico econômico, traçado pela Constituição, frisa que a ordem econômica pautase nos ditames da justiça social (art. 170), indica os princípios pelos quais isto deve acontecer, destacando-se: a propriedade e sua função social (incisos II e III), livre concorrência (inciso IV), defesa do consumidor (inciso V), defesa do meio ambiente (inciso VI), redução das desigualdades (inciso VII), busca pelo emprego (inciso VIII) e tratamento favorecido para as pequenas empresas (inciso IX) e coloca o Estado no papel de agente regulador e normativo da atividade econômica. Estes princípios e objetivos norteiam o conceito uno de função social da empresa, mas não devem jamais ser analisados de forma isolada, sendo sempre necessária a ponderação na sua incidência sobre casos concretos para que seja extraída a regra que melhor conforma a hipótese aos ditames da função social da empresa.

Nessa ordem de ideias, a função da empresa é racionalizar a produção de forma a proporcionar preços mais

competitivos e possibilitar o atendimento das necessidades demandadas; todavia, isto deve ser realizado com respeito aos sistemas sociais, culturais e ambientais da sociedade humana que pode importar da vizinhança local até a Terra como um todo, ou seja, deve labutar no desenvolvimento com sustentabilidade ao lado do poder estatal.

Desta forma é salutar imaginar ser tarefa do Estado exigir das empresas a busca da sustentabilidade, que significa o uso sustentável dos recursos com a compatibilização dos sistemas protetivos dos recursos para as gerações futuras¹².

Nesse sentido, Marlon Tomazette¹³ leciona que a Constituição garante a todos os particulares a propriedade dos meios de produção e conseqüentemente o exercício de atividades econômicas empresariais, mas, por outro lado, a própria Constituição Federal impõe uma limitação a esse direito asseverando que “*a propriedade atenderá a sua função social*” (CF/88 – art. 5^a, XXIII).

Assim, uma vez aceita a possibilidade do controle social do Estado, aliada à imposição de comportamentos, mediante disposições legais, coloca-se em questão a constitucionalidade destas imposições legais perante o princípio da liberdade de iniciativa, compreendida como a liberdade de escolha de, se, e quando produzir¹⁴, pois a orientação do texto constitucional é aberta e não fornece parâmetros seguros, a que se possa ater o intérprete, para a compreensão de até onde a função social da propriedade

¹² Cfr. NEVES, Edson Alvisi; SILVA, Marisa Machado; NEVES, Lorryne Fialho. Função Social da Empresa. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005, p. 34: “Uma das formas apontadas para a consecução da tarefa tem sido a adoção do princípio do poluidor-pagador em matéria tributária, buscando a compensação pelos danos causados. Além da fonte de receita ambiental pode ser buscada através de outras categorias como taxas de licenciamento ou contribuição de melhorias”.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial*, volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

¹⁴ FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, p.134.

e os ditames da justiça social podem colidir com a propriedade privada¹⁵.

Nessa perspectiva, conforme ensina Vera Helena de Mello Franco¹⁶, é fundamental ter prudência, pois se a função social traduz-se num dever de colaboração, nada mais razoável, portanto, que a contribuição do Estado e dos particulares para a realização daqueles objetivos seja estimulada mediante um sistema de incentivos, subvenções e estímulos, cabendo ao Estado fiscalizar, por meio de um “controle empresarial” eficaz, o cumprimento exato das disposições de caráter econômico e social em função das quais foram concedidos os incentivos ou benefícios.

A Constituição Federal de 1988 confere ao Estado o direito e o dever de intervir sobre o domínio econômico e também na sociedade civil, por meio de instrumentos jurídicos normativos e de incentivos, objetivando garantir além do crescimento econômico a implementação do desenvolvimento sustentável¹⁷.

A normatização ocorre por meio da função legislativa do Estado, que tem o condão de criar leis por via de normas gerais abstratas, que inovam a ordem jurídica, buscando em sua essência o cumprimento dos ditames constitucionais. Conforme preceitua o Art. 174 da Constituição Federal de 1988: “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*”. A intervenção por meio normativo se dá com a atuação do órgão Legislativo, que trabalha introduzindo normas inaugurais que disciplinam as relações econômicas garantindo o direito à livre iniciativa e definindo direitos que

¹⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, pp.134-135.

¹⁶ FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, p.135.

¹⁷ CANDIL, Sérgio Luiz. *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp150324.pdf>>. Acesso em 27 maio 2018, p. 70.

valorizem o trabalho humano; impondo deveres de preservação ambiental; equilíbrio nas relações jurídicas de consumo com normas de ordem pública, para assegurar um mercado concorrencial saudável universalizando as oportunidades emancipatórias¹⁸.

Nesta perspectiva há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da lei 11.101/05, pois é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social. Na recuperação judicial tal princípio servirá de base para a tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação.

A tentativa de manutenção da empresa, estampada na Lei nº 11.101/05, possibilita o desenvolvimento econômico da sociedade assim como pode contribuir para a superação de desigualdades regionais e sociais, gerando empregos e arrecadação de impostos. Seu funcionamento regular, ainda, propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, dentre várias outras conveniências.

2.2 DO CONCEITO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A concepção de função social nasceu da noção de que o homem, por viver em sociedade, deve empregar esforços no sentido de dar sua contribuição ao bem estar da coletividade em detrimento dos interesses unicamente individuais. Assim, somente a valorização da noção de trabalho em equipe, em prol do bem

¹⁸ BASSOLI, Marlene Kempfer. *Intervenção do Estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana*. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org). Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável. São Paulo: Arte e Ciência: Unimar, 2008. p. 130.

comum, respeitados os direitos individuais, tem o condão de garantir a paz e o bem estar social.

A função social como instituto jurídico tem sido empregada em relação à propriedade e à empresa. Vários doutrinadores¹⁹ são da opinião de que a fonte constitucional da função social da empresa é a função social da propriedade (art. 170, CF), que abrangeria qualquer tipo de propriedade, em especial a propriedade dos bens de produção. E concluem que, se essa propriedade, no regime capitalista, é especialmente imputada à empresa, a função social da propriedade dos bens de produção se equipara à função social da empresa que se correlaciona assim com os demais princípios que informam a ordem econômica também previstos no art. 170 da Constituição Federal, como a valorização do trabalho humano, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.²⁰

Desta forma a função social da empresa interage com o direito pessoal e obrigacional. Está ligada à sua própria caracterização, que se constitui por meio de um conjunto organizado de atividades particulares, públicas ou de economia mista que produz e oferece bens e/ou serviços, com o objetivo de atender alguma necessidade humana²¹.

Ocorre que a expressão função social é demasiadamente vasta para que se lhe possa determinar o conteúdo mediante a atribuição taxativa de determinados comportamentos ao

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. Direito empresarial. Estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 27-37. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

²⁰ MELLO, Maria Theresa Werneck. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 146-165. 2016. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_146.pdf>, Acesso em 30 maio 2018, p. 153-154.

²¹ CANDIL, Sérgio Luiz. *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp150324.pdf>. Acesso em 27 Mai. 2018, p. 67.

empresário²². Destarte, o primeiro passo na conceituação do que se compreende por função social da empresa consiste em esclarecer o significado da palavra função, a qual na lição de Leon Duguit²³ e de outras ponderáveis opiniões, expressa um dever de agir no interesse de outrem que não aquele a quem se incumbe a função. Portanto, qualquer que seja a compreensão atribuída à noção de interesse social da companhia, o certo é que existem outros interesses que transcendem a este e em virtude dos quais se impõe um dever de agir.

Segundo alguns²⁴, a função social da empresa restringir-se-ia a uma abstenção, significando o dever de exercer a atividade econômica de forma não contrária ou não nociva ao interesse da coletividade, ou seja, o exercício regular da atividade já representa o atingimento da sua função social, haja vista os interesses envolvidos e os ganhos advindos dela (geração de riquezas, manutenção de empregos, pagamento de impostos, desenvolvimentos tecnológicos, movimentação do mercado econômico e a geração de lucro). Viviane Perez²⁵ ressalta, *in verbis*:

²² Cfr. FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, p.131.

²³ DUGUIT, Leon. *In Traité de Droit Constitutionnel*, Paris, 1927, p. 447.

²⁴ Nesse sentido: CAPEL FILHO, Hélio. A função social da empresa: adequação às exigências do mercado ou filantropia? *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005. GOMES, Orlando. *Novas dimensões de propriedade privada*. São Paulo, RT 411, pp. 10/14. PASSARELI, Francesco Santoro. Proprietà privata e costituzione, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno XXVI – 1972, nº 7, pp. 953/991 a pp. 959-960. SOUZA, Marcelo Papaléo. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas: 2015. CANDIL, Sérgio Luiz. *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp150324.pdf>>. Acesso em 27 maio 2018. PEREZ, Viviane. *Função Social da empresa. Uma proposta de sistematização do conceito*. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Coord.). In *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²⁵ PEREZ, Viviane. *Função Social da empresa*. Uma proposta de sistematização do

“O que se busca, pois, com a aplicação do princípio da função social da empresa não é exigir do empresário certas prestações de cunho social positivas, cuja competência, a rigor, caiba ao Estado, mas apenas que esse mesmo empresário em sua atuação observe e dê cumprimento aos princípios estabelecidos pelo artigo 170 da Constituição Federal, que, em última análise, traduzem os interesses da sociedade brasileira”.

Modesto Carvalhosa²⁶, entre outros²⁷, no entanto, entendem-na como compreensiva de comportamentos positivos, ou seja, que a implementação da função social da empresa requer o respeito não só das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, mas também os interesses da comunidade em que ela atua cuja consecução ora se restringe ao dever de organizar, explorar e dispor, ora abrange, além deste, aquele de realizar interesses externos, coletivos, *in verbis*:

“Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Considerando-se principalmente três as modernas funções da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados (...) a segunda volta-se ao interesse dos consumidores (...) a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes (...). E, ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.”

Sob a perspectiva dos posicionamentos doutrinários do conceito de função social da empresa acima retratados é possível identificar-lhe ao menos dois distintos raios de sua aplicação, quais seja, como: (i) incentivadora do exercício da empresa e (ii)

conceito. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Coord). In Temas de direito civil-empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 212.

²⁶ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 237

²⁷ Nesse sentido: GRAU. Eros, *verbete* “Função social da propriedade” (*Direito Econômico*), in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 39, São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 16 e ss. VIDIGAL. Geraldo de Camargo. *Teoria geral do Direito Econômico*, São Paulo 1977, p. 27;

condicionadora de tal exercício²⁸.

Há consenso entre todos os autores que trabalham com a função social da empresa quanto ao primeiro raio de sua aplicação, sendo que tal conceito de função social da empresa dá origem ao chamado princípio da preservação da empresa. Tal princípio advoga uma primazia do interesse da empresa, como centro de interesses autônomos e distinto de cada um dos grupos de interesses nela catalisados. A manutenção da empresa atenderia, assim, ao interesse coletivo na medida em que essa unidade organizada de produção é fonte geradora de empregos, tributos e da produção ou mediação de bens e serviços para o mercado, sendo, assim, propulsora de desenvolvimento²⁹. Segundo Rachel Stztajn³⁰:

“a visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem para substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido, é que se busca preservá-la.”

Nesse sentido transcrevem-se algumas decisões:

“COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTA. MORTE DE UM DOS SOCIOS. HERDEIROS PRETENDENDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL. DISSOLUÇÃO TOTAL REQUE- RIDA PELA MAIORIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA. Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como

²⁸ PEREZ, Viviane. Função Social da empresa. *Uma proposta de sistematização do conceito*. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Coord.). In *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 206.

²⁹ PEREZ, Viviane. Função Social da empresa. *Uma proposta de sistematização do conceito*. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Coord.). In *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 206.

³⁰ SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em promoção de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais. Recurso conhecido e provido.”³¹

“(…) Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não de prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas.”³²

Se esse primeiro aspecto da aplicação do princípio da função social da empresa, como incentivadora do seu exercício, é amplamente aceito em sede doutrinária e jurisprudencial, o mesmo não se pode dizer da aplicação do princípio como condicionador do exercício da empresa, pois, neste caso, não basta que sejam cumpridas as obrigações legais é preciso que sejam desenvolvidas ações efetivas em prol da sociedade. Fábio Konder Comparato³³ entende que a efetividade da imposição de deveres sociais para as empresas depende da formulação de um planejamento econômico pelo Estado, *in verbis*:

“Mas a harmonização entre os interesses empresariais e o Largo interesse da coletividade local, regional ou nacional só poderá ser alcançado quando a ordem econômica e social estiver fundada no princípio do planejamento democrático. (...) os deveres sociais do controlador de empresas, estabelecido em tese em algumas normas do direito positivo, somente poderão ser desempenhados com clareza e cobrados com efetividade quando os objetivos sociais a serem atingidos forem impostos no quadro de uma planificação vinculante para o Estado e diretiva da atividade econômica privada.”³⁴

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 61278/SP; DJ 06 abr. 1998. p. 121.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 247002 / RJ; DJ 25 mar. 2002. p. 272.

³³ COMPARATO, Fábio. Konder. *Função social da propriedade e dos bens de produção*, in Direito Empresarial – estudos e pareceres, 1990, p. 34.

³⁴ COMPARATO, Fábio. Konder. *Função social da propriedade e dos bens de*

Nessa linha, Giovanni Iudica³⁵, leciona que a utilidade social é tarefa do Poder Público, que deve ditar o comportamento das empresas na sua realização, pois, os interesses institucionais são variados e amplos, e muitas vezes entram em conflito – o interesse em um meio ambiente equilibrado pode contrastar, por exemplo, com o interesse em um mercado competitivo, uma vez que certas exigências tornam necessários maiores investimentos, elevando os custos de entrada e afastando potenciais competidores. Determinar o que eles exigem requer a identificação dos valores socialmente compartilhados relevantes para o caso, e, principalmente, sua relação recíproca, que varia no tempo e no espaço. Não bastasse ser contingente, a solução para essa equação é ainda uma resposta que, por definição, se encontra sempre dispersa entre os membros da sociedade, dificultando sua cognição³⁶.

Nesse sentido Bassoli e Candil³⁷, ressaltam que o Estado, por meio de seus órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um nos limites de suas funções típicas, podem atuar intervindo com os instrumentos que o direito oferece e criar leis, (intervenção normativa) e por meio dos (incentivos) fomentos entre outros que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental dotando as empresas de responsabilidade subjetiva fazendo com que estas assumam sua responsabilidade social, incrementem a imagem corporativa e deem sua parcela de contribuição para promover o desenvolvimento sustentável.

produção, in *Direito Empresarial – estudos e pareceres*, 1990, p. 34.

³⁵ IUDICA, Giovanni. *Autonomia dell'imprenditore privato e interventi pubblici*. Padova: Cedam, 1980, p. 68-75.

³⁶ VILLAR, Bruno Haack. *A função social da empresa*. *Revista Jurídica Empresarial: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*, Ano 02, nº 09, Julho/Agosto de 2009, p. 150.

³⁷ BASSOLI, Marlene Kempfer; CANDIL, Sérgio Luiz. *A intervenção do estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2177.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018. p. 4044

No ordenamento jurídico brasileiro a função social da empresa encontra-se positivada no parágrafo único do artigo 116 e no artigo 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). O artigo 154 determina que “*o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*”. Essa lei autoriza, ainda, o conselho de administração ou a diretoria a executarem “*a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais*” (Art. 154, §4º). Estes dispositivos permitem a utilização dos recursos da empresa para fins de aplicação em ações sociais, quando autorizado pelos acionistas. Esta postura empresarial, ditada pela Lei em comento, fez ressurgir um novo conceito ético nas empresas, o conceito de ética aplicada.

Segundo Geraldo de Camargo Vidigal³⁸, ao tratar do parágrafo único, do art. 116³⁹ da Lei 6.404/76, afirma que “*aceita a definição de função social como um dever de agir, a conclusão de que encerra um comportamento positivo, dirigido a atender a fins de interesses coletivos, é a decorrência lógica*”⁴⁰.

³⁸ Nesse sentido VIDIGAL. Geraldo de Camargo. *Teoria geral do Direito Econômico*, São Paulo, 1977, pp. 27 e 40, leciona que sendo a função social um poder-dever de “organizar, explorar e dispor”, conduzido, quando reconhece no estudo do direito de organização dos mercados “a disciplina dos agentes privados no exercício de atividades privadas, inspiradas no interesse coletivo”, assinalando como essenciais à consecução dos objetivos do desenvolvimento e do bem-estar a realização de objetivos meios, como “o pleno emprego, a escala de produção, as condições para competir, a repartição de rendas sociais”, não parece afastar o empresário do dever de colaborar com esses objetivos.

³⁹ Art. 116 (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁴⁰ Nesse sentido VIDIGAL. Geraldo de Camargo. *Teoria geral do Direito Econômico*, São Paulo, 1977, pp. 27 e 40, leciona que sendo a função social um poder-dever de “organizar, explorar e dispor”, conduzido, quando reconhece no estudo do direito de

De acordo com os ensinamentos de Vera de Mello Franco⁴¹, da análise doutrinária retratada acima, de que as leis são feitas para durar, da elasticidade da locução “função social”, e, principalmente que a sua interpretação é variável no tempo e no espaço, já que condicionada a valores considerados relevantes em determinado momento histórico, para um certo agrupamento, entendemos ser aconselhável a adoção do conceito em termos amplos, como padrão jurídico, deixando ao Magistrado, perante o caso concreto, a tarefa de determinar-lhe o conteúdo. E, nesse sentido, a proposta deste artigo trabalhar o princípio da função social da empresa a partir da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA JURISPRUDÊNCIA

Há vários acórdãos que citam a “função social da empresa” conforme pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os acórdãos pesquisados praticamente todos se referem ao primeiro raio de sua aplicação, ou seja, abordam a função social da empresa como incentivadora do seu exercício, *in verbis*:

“(…) 1. A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. (...)”⁴²

organização dos mercados “a disciplina dos agentes privados no exercício de atividades privadas, inspiradas no interesse coletivo”, assinalando como essenciais à consecução dos objetivos do desenvolvimento e do bem-estar a realização de objetivos meios, como “o pleno emprego, a escala de produção, as condições para competir, a repartição de rendas sociais”, não parece afastar o empresário do dever de colaborar com esses objetivos.

⁴¹ FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, p.132.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1408973 / SP; Ministro SIDNEI BENETI; DJe 13 jun. 2014.

“(...) função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05”.⁴³

“(...) 2. A Corte a quo entendeu que, no tocante aos bens ofertados à penhora, o rol previsto nos art. 11 e 15 da Lei 6.830/1980 não é taxativo, podendo ser flexibilizado. Sendo assim, concluiu pela substituição pleiteada pela parte, em homenagem ao princípio da função social da empresa, para que fosse evitada a penhora de bens essenciais aos meios de produção. (...)”⁴⁴

“(...) 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. (...)”⁴⁵

“(...) 2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. (...)”⁴⁶

Ao alterar a pesquisa no site do STJ, suprimindo a “empresa” da função social, encontramos a decisão proferida no REsp 302906/SP⁴⁷ que se refere a duas ações reunidas pelas instâncias de origem, uma Nunciação de Obra Nova e uma Ação Civil Pública e abordam a função social como condicionadora

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16 set. 2010.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686678 / SP; Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19 dez. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1659692/RS; Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 30 jun. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1346712/RJ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 20 mar. 2017.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 302906/SP. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01 dez. 2010.

do exercício da empresa. Segue transcrição parcial da ementa proferida na referida decisão:

“1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidário, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais. (...) 6. Em decorrência do princípio da prevalência da lei sobre o negócio jurídico privado, as restrições urbanístico-ambientais convencionais devem estar em harmonia e ser compatíveis com os valores e exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais que regem o uso e a ocupação do solo urbano. (...) 16. Aberrações fáticas ou jurídicas, em qualquer campo da vida em sociedade, de tão notórias e auto-evidentes falam por si mesmas e independem de prova, especializada ou não (Código de Processo Civil, art. 334, I), tanto mais quando o especialista empresário, com o apoio do Administrador desidioso e, infelizmente, por vezes corrupto, alega ignorância daquilo que é do conhecimento de todos, mesmo dos cidadãos comuns. (...) E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável. 19. Recurso Especial não provido.”

No voto-mérito do Sr. Ministro Herman Benjamin⁴⁸ este ressalta, partindo do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, que a demanda em análise *surge não nos primórdios da proteção jurídica do meio ambiente e da qualidade de vida urbana, mas em momento de madurez dessa legislação, no qual se valorizam cada vez mais os predicados da sustentabilidade urbano-ambiental da cidade.*

Da análise da jurisprudência e, em consonância com os

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 302906/SP. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01 dez. 2010.

ensinamentos de Vera de Mello Franco⁴⁹, verificou-se que os Ministros do STJ ao analisarem os casos concretos retratados nos decisões acima transcritas, determinaram o seu conteúdo e souberam, nas palavras do Ministro Herman Benjamin “resgatar a marca da cidadania que são as obrigações assumidas por particulares em favor da coletividade” e reforçar o entendimento de que a função social da empresa importa no reconhecimento de que ela realiza atividades de interesses múltiplos, devendo ser observado o princípio da sua continuidade.

4 - CONCLUSÃO

A função social da empresa, como se observou no decorrer deste artigo, apresenta status constitucional com fundamento na ordem econômica, na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa. Sua finalidade é assegurar a todos existência digna nos ditames da justiça social, em que a sociedade antecede os interesses daqueles que desenvolvem a atividade empresarial. Sua normatividade provém do fato de que o exercício de certos direitos tem impacto social, e não apenas privado.

Em síntese, a partir dos posicionamentos doutrinários trabalhados, a função social da empresa pode ser enfocada como incentivadora do exercício da empresa (primeira perspectiva) e condicionadora de tal exercício (segunda perspectiva). Na primeira perspectiva temos várias decisões do STJ, em especial envolvendo processos de recuperação judicial de empresas, em que a empresa ao recolher os tributos devidos, ao comercializar produtos e serviços que atendam ao clamor de diligência e respeito ao meio ambiente, já está cumprindo sua função social.

No que tange ao segundo aspecto, a função social da empresa significaria corrigir o desequilíbrio de poder no espaço da empresa e distribuir o resultado econômico do relacionamento

⁴⁹ FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo, p.132.

entre as partes para corrigir a desigualdade social, mas, diante da ausência de normas jurídicas que fixem formas obrigatórias de cooperação, exercer ou não uma função social acaba por ser mera opção da empresa, já que essa não prevê sanções.

Inegável que uma empresa que pratica a responsabilidade social em todos os seus níveis de relacionamento: meio ambiente, *stakeholders*, investidores, clientes, fornecedores e colaboradores é muito valorizada capaz de gerar um grande prestígio e reconhecimento a ela e, com isso, aumentar seus lucros.

Assim, a guisa de conclusão, entendemos que:

(a) É possível desenvolver uma atividade econômica lucrativa e possibilitar maior desenvolvimento social sem prejudicar o ambiente bastando que a sua atuação observe e dê cumprimento ao que prevê o ordenamento jurídico vigente.

(b) No Brasil é factível ter um desempenho empresarial que vise o bem-estar social e ambiental, privilegiando o desenvolvimento sustentável, diversidade da força de trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico, o tratamento especial à extração de recursos naturais e aos valores éticos da sociedade bastando que ao ser desenvolvida a empresa seus titulares cumpram com aos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

(c) No âmbito de eventual processo de recuperação judicial o devedor, ao se enquadrar no benefício deste instituto, não só pode como deve visar mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito ou, ainda, a prevalência dos seus próprios interesses e dos seus sócios.

Por fim, entendemos que todo instituto jurídico brasileiro está impregnado pela função social, o que impõem às empresas uma readequação do processo produtivo e das formas de gestão, inserindo um comportamento ético e socialmente responsável, com políticas de preservação e valorização, de forma a conquistar o reconhecimento público quanto a sua exemplar atuação, a fim de que se alcance a edificação de uma sociedade

livre, justa e solidária, pois assim estará conquistando o mercado e realizando sua função social sem desprezar as suas finalidades principais: a perpetuidade do negócio e o potencial aumento dos lucros.



- ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial – uma visão prática*. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016.
- BASSOLI, Marlene Kempfer. *Intervenção do Estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana*. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte e Ciência: Unimar, 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1408973 / SP; Ministro SIDNEI BENETI; DJe 13 jun. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16 set. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686678 / SP; Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19 dez. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1659692/RS; Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 30 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1346712/RJ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 20 mar. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 302906/SP.

- Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01 dez. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 302906/SP. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01 dez. 2010.
- BRASIL – ABNT NBR 16001 ABNT. Disponível em <<http://www.institutoatkwjh.org.br/compendio/?q=node/110>>. Acesso em 31 maio 2018
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 61278/SP; DJ 06 abr. 1998. p. 121.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 247002 / RJ; DJ 25 mar. 2002. p. 272.
- BRINDACO, Bruna Victório. A função social da empresa. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7816/A-funcao-social-da-empresa> >. Acesso em: 09 maio 2018.
- CANDIL, Sérgio Luiz. *Responsabilidade social empresarial: diretrizes e parâmetros da racionalidade econômica e jurídica*. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp150324.pdf>>. Consulta em 27 maio 2018.
- CAPEL FILHO, Hélio. A função social da empresa: adequação às exigências do mercado ou filantropia? *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005, pp. 65-74.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1977.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção. Direito empresarial. Estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 27-37.
- DUGUIT, Leon. In *Traité de Droit Constitutionnel*, Paris, 1927.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa. Revista do Advogado*, Ano XXVIII, nº 96, Março de 2008, São Paulo. pp. 125 a 136.
- GOMES, Orlando. *Novas dimensões de propriedade privada*. São Paulo, RT 411, pp. 10/14.

- GRAU. Eros. *Verbete “Função social da propriedade” (Direito Econômico)*, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 39, São Paulo: Saraiva, 1977,
_____. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- IUDICA. Giovanni. *Autonomia dell’imprenditore privato e interventi pubblici*. Padovam: Cedam, 1980.
- MELLO, Maria Theresa Werneck. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 146-165. 2016, Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_146.pdf >, Acesso em 30 maio 2018.
- NEVES, Edson Alvisi; SILVA, Marisa Machado; NEVES, Lorraine Fialho. *Função Social da Empresa. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005. pp. 27-42.
- PASSARELI, Francesco Santoro. *Proprietà privata e costituzione, in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno XXVI – 1972, nº 7, pp. 953/991 a pp. 959-960.
- PEREZ, Viviane. *Função Social da empresa. Uma proposta de sistematização do conceito*. Coordenadores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 197-222.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- SOUZA, Marcelo Papaléo. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas: 2015.
- SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial*, volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2014.
- WIKIPEDIA. Disponível em <https://en.wikipedia.org/wiki/John_Elkington> e <https://en.wikipedia.org/wiki/Triple_bottom_line>. Acesso em 31 maio 2018
- VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria geral do Direito Econômico*, São Paulo, 1977.
- VILLAR, Bruno Haack. A função social da empresa. *Revista Jurídica Empresarial: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*, Ano 02, nº 09, Julho/Agosto de 2009, pp. 133-154.